PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000027-188/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Paulistana-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo- lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei n° 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que a teor do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal "a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.";

CONSIDERANDO que a teor do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para a necessidade temporária de excepcional interesse público.";

CONSIDERANDO que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;

2) realização de processo seletivo simplificado;

3) contratação por tempo determinado;

4) atender necessidade temporária;

5) presença de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária cepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, possui aplicação somente no âmbito da istração Federal, devendo Estados e Municípios editarem regulamentos próprios.

CONSIDERANDO o Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 01/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 15 de janeiro de 2025 (Ano XXIII - Edição VCCXXXIX), que abre inscrição para cadastro de reserva de professores substitutos e outros profissionais para prestação de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação – SEME de Jacobina-PI

CONSIDERANDO as inúmeras irregularidades noticiadas e constatadas, tais como: publicação de critérios de classificação e criação de vagas posteriores a realização da prova escrita; desrespeito a ordem classificatória dos candidatos; não vinculação ao disposto no Edital 01/2025 no que tange a aplicação de média ponderada na equação das notas; ausência de critérios objetivos de eliminação e desempate, além da incompatibilidade da pontuação dos candidatos com a classificação obtida.

CONSIDERANDO que a contratação temporária com manifesta afronta aos preceitos constitucionais referidos caracteriza a prática de ato denimprobidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública, em que também pode implicar a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que a manutenção do Processo Seletivo Simplificado contraria disposições constitucionais e legais, eivando as contratações dele decorrentes de vícios insanáveis passíveis de questionamentos judiciais tanto em relação aos contratados quanto aos gestores responsáveis pelo ato, na seara de responsabilidade política para efeitos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da Lei Municipal de Jacobina-PI:

RESOLVE:

RECOMENDAR ao excelentíssimo senhor Prefeito do Município de JACOBINA-PI, Vanderlei Raimundo de Carvalho e a excelentíssima senhora Secretária Municipal de Educação, EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAULA, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), e com o fim de garantir a transparência e a impessoalidade do certame, que adotem as providências necessárias para:

Art. 1º Anular o Teste Seletivo Simplificado nº 01/2025 - para o cargo de professores substitutos e outros profissionais para prestação de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação – SEME de Jacobina-PI.

Art. 2º A realização de Teste Seletivo o cargo de professores substitutos e outros profissionais para prestação de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação – SEME de Jacobina-PI, deverá ser precedida da publicação de novo edital, dado prazo razoável da data da publicação no Diário Oficial dos Municípios até o dia da realização das provas;

Art. 3º. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento desta Recomendação:

I) O extrato da publicação em Diário Oficial, suspendendo o Teste Seletivo, regido pelo Edital nº 01/2025;

II) Minuta de novo edital contemplando os critérios objetivos de desempate e eliminação; número de vagas a serem preenchidas; realização das etapas obedecendo aos princípios de publicidade e impessoalidade e cronograma de realização das provas;

Art. 4ª Na hipótese do teste seletivo ser realizado por execução direta, encaminhar em igual prazo, extrato do Diário Oficial dos Municípios, contento a portaria que designa a comissão do processo seletivo simplificado, devendo indicar o nome, a função na comissão, o cargo do servidor, o vínculo deste com a Administração e a respectiva matrícula.

Parágrafo Único. Recomenda- se, ainda, que a maioria dos membros da comissão sejam efetivos, e ocupem cargo de nível equivalente ou superior aos que serão selecionados, revestindo-se de maior segurança pela possibilidade de responsabilização administrativa

Parágrafo único. Fixa-se o prazo de no máximo 48 (horas) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para a Gestão Municipal providenciar as diligências requeridas.

Art. 5º. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Fixa-se o prazo de no máximo 48 (horas) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para a Gestão Municipal providenciar as diligências requeridas.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.

PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE
Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Paulistana-PI,
conforme Portaria PGJ nº 3614/2024.